



Comissão de Trabalho e Segurança Social

TEXTO FINAL DO PROJETOS N.ºS

767/XIV/2.^a (NiCR) - «Altera o regime do luto parental e reconhece o direito ao luto em caso de perda gestacional»

926/XIV/2.^a (PAN) - «Altera o regime de faltas por motivo de luto procedendo à décima sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro»

927/XIV/2.^a (BE) - «Alarga o período de faltas justificadas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim (17.^a alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)»

949/XIV/3.^a (NiJKM) - «Pelo alargamento do período de faltas justificadas por falecimento de cônjuge, parente ou afim ou perda gestacional (17.^a alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)»

993/XIV/3.^a (PS) - «Aumenta o período de falta justificada por motivo de falecimento de descendente de 1.^o grau na linha reta ou equiparado - 17.^a Alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro»

1018/XIV/3.^a (PSD) - «Alargamento do período de faltas justificadas por motivo de falecimento de filho para vinte dias»

1023/XIV/3.^a (PCP) - «Procede ao alargamento dos dias de faltas justificadas por motivo de falecimento de descendentes no 1.^o grau da linha reta, cônjuge, ascendentes, parentes ou afins (17.^a alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)»

1024/XIV/3.^a (IL) - «Altera o regime de faltas justificadas por motivo de falecimento de descendente»

1025/XIV/3.^a (CH) - «Aumenta os dias de luto previstos no Código do Trabalho e reconhece o direito ao luto em caso de perda gestacional»



Comissão de Trabalho e Segurança Social

«Alarga para 20 dias o período de luto parental no caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta»

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei alarga para 20 dias o período de luto parental no caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 251.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 251.º

[...]

1. [...]

- a) Até vinte dias consecutivos, por falecimento de descendente ou afim no 1.º grau na linha reta;
- b) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim ascendente no 1.º grau na linha reta;
- c) [anterior alínea b)]

2. Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica.

3. [...]»

Artigo 3º

Disposição complementar

Nas situações de falecimento de descendentes ou afins no 1.º grau da linha reta, ambos os progenitores têm direito a solicitar junto do médico assistente acompanhamento psicológico em serviço do Serviço Nacional de Saúde, o qual deverá ter início no prazo máximo de 5 dias após o falecimento, devendo idêntico direito ser garantido aquando do falecimento de familiares próximos como cônjuge e ascendentes.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de novembro de 2021.

O VICE-PRESIDENTE

Nuno Saiz